

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMAMENTO PÚBLICO – SMS Nº 005/2020

OBJETO: SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À ESCOLHA DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO MULTICENTRO DE SAÚDE AMARALINA – DR. ADRIANO PONDÉ, SEUS BENS PATRIMONIAIS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 13.824.560/0001-02, com sede na Rua Coronel Sebastião Dias, s/n, Centro, Oliveira dos Campinhos, Santo Amaro, Estado da Bahia, CEP: 44.200-00, na qualidade de uma das empresas licitantes, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I da lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preambularmente, assevere-se que a interposição do presente recurso é tempestivo, considerando que protocolado no prazo de cinco dias úteis da intimação do ato que declarou inabilitada a Recorrente, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

I – DOS FATOS

A licitante foi surpreendida com a decisão proferida por esta Comissão Especial de Chamamento Público que **DESCLASSIFICOU** a Recorrente, nos termos do PARECER DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA DE TRABALHO.

O referido parecer afirma que:

NOSSA SENHORA DA VITÓRIA apresentou em sua Proposta Orçamentária: i. estimativa de custos apresentada para o item Medicamento de uso interno (B.1) **acima do estimado para a Unidade**; ii. estimativa de custos apresentada para o item Material para exames radiológicos (B.2) **acima do estimado para a Unidade**; iii. estimativa de custos apresentada para o item Gases medicinais (B.9) **acima do estimado para a Unidade**; iv. previsão de custos para o Serviço de Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares (C.2) **abaixo do estimado para a Unidade**; v. previsão de custos para o Serviço de Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos não clínicos e mobiliário (C.3) **abaixo do estimado para a Unidade**; vi. previsão de custos para o Serviço de Locação e Manutenção de equipamentos de refrigeração (C.4) **abaixo do estimado para a Unidade**; vii. previsão de custos para o Serviço de Tecnologia da Informação (C.5) **abaixo do estimado para a Unidade**; viii. previsão de custos com Serviço de conservação e manutenção predial (C.10) **abaixo do estimado para a Unidade**; ix. estimativa de custo do serviço de laboratório de análises clínicas (rubrica C.9) previsto **abaixo do estimado para a Unidade**; x. inclusão de custos em desacordo com o exigido no quadro orçamentário do Edital, sendo Serviço de Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia (C.12); xi. ausência de previsão de custos com Serviço de vigilância/segurança patrimonial (C.16); xii. ausência de previsão de custos para o subgrupo D – Outras Despesas, como também de despesas de Rateio sem a sua devida decomposição; xiii. ausência da apresentação do Quadro detalhado das despesas de pessoal de acordo com o modelo exigido em Edital, sem constar o detalhamento dos custos previstos pelas normas coletivas de cada categoria, a exemplo, o adicional de insalubridade; xiv. previsão de remuneração bruta abaixo do previsto pela legislação para a categoria Bioquímico, além de ter estimado num valor inferior à remuneração do Técnico de Patologia clínica; xv. **previsão de isenção na planilha de encargos sociais e trabalhistas tendo em vista que não foi constatado por esta Comissão que a referida entidade é detentora do CEBAS ou quaisquer imunidade tributária.**

Da análise do referido parecer, temos que a Comissão desclassificou a licitante ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE em decorrência da proposta orçamentária, que consiste numa planilha de custos para a referida unidade hospitalar.

Inicialmente, cumpre consignar que participaram do presente chamamento público 09 (nove) licitantes, sendo que apenas 01 (uma) empresa foi classificada. Chama-se atenção ao fato que, à exceção de duas empresas desclassificadas, num total de 08 (oito) empresas desclassificadas, o fundamento da desclassificação decorreu da análise da planilha orçamentária.

Tal fato é de suma estranheza, pois, como sabido, a administração da unidade hospitalar será da organização social vencedora do certame, que deverá executar os serviços de acordo com o valor global previsto para unidade, realizando sua própria gestão financeira.

Ademais disso, é por demais estranho que dentre 07 (sete) licitantes, já desconsiderando as 02 (duas) empresas que não cumpriam as condições de participação, somente UMA tenha apresentado a proposta orçamentária de acordo com as exigências do edital.

Destacamos que as referidas 07 (sete) licitantes que participaram do processo licitatório têm experiência com administração de unidades hospitalares, inclusive algumas destas possui contrato com a municipalidade, especialmente, o instituto recorrente.

Nesse sentido, NÃO É POSSIVEL ADMITIR que a recorrente, inclusive, as demais licitantes que também possuem contrato com esta municipalidade, não elaborariam uma planilha orçamentária apta ao processo licitatório, considerando, sobretudo, que este processo licitatório é idêntico ao processo licitatório em que a licitante se sagrou vencedora, utilizando o mesmo critério na elaboração da proposta orçamentária.

Nesse sentido, importa consignar que este licitante não poderia ter sido desclassificada pelos fundamentos da decisão desta Comissão Especial de Chamamento Público, quais sejam, previsão de custos superior ou inferior ao estimado pela unidade, pois, conforme trata o próprio documento, é uma estimativa de custos e não a necessidade real da unidade.

Nesse diapasão, vale consignar que somente a própria administração pública ou empresa que está atualmente gerindo a unidade é capaz de precisar com exatidão os quantitativos reais de consumo, pelo que este não pode ser um critério utilizado para análise da propostas orçamentárias, sob pena de violação ao princípio da ampla concorrência e da escolha da melhor proposta para administração pública.

Destaca-se que o preço global estimado pelo Recorrente para a gestão da unidade hospitalar em evidência não é inexequível, nos termos do entendimento de inexequibilidade pela lei, tampouco, está superior ao estimado, pelo que JAMAIS poderia ter desclassificado o licitante em decorrência da estimativa de custos unitários inferior ou superior ao estimado.

Chama-se atenção para esta Comissão do grave erro cometido no julgamento das propostas orçamentárias, pois de acordo com seu entendimento, venceria apenas e tão somente a empresa que estimassem TODOS os custos da unidade com exatidão.

Nesse sentido, consignamos que é impossível que uma licitante saiba com exatidão o consumo exato dos itens da unidade, salvo se a licitante estiver atualmente na execução do contrato ou tiver informações privilegiadas, pelo que não é possível a aplicação deste

entendimento, pois viola o princípio da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública.

Desse modo, temos que a decisão que desclassificou a Recorrente é ilegal e abusiva, pois viola os princípios da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública.

Por fim, importa consignar que a empresa possui imunidade tributária, inclusive é de conhecimento desta municipalidade, pois este instituto é prestador de serviços ao município, devidamente comprovada nesta oportunidade, pelo documento anexo.

Ante tudo quanto exposto, requer-se seja CONHECIDO E PROVIDO, **para reformar a decisão que desclassificou a Recorrente, declarando classificada a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, inscrita no CNPJ/MF so o nº 13.824.560/001-02**, sob pen*a de violação do princípio da legalidade, da veiculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública, que, conseqüentemente, implicará em apuração pelas autoridades competentes.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE
NOSSA SENHORA DA VITÓRIA**

Valeriano José de Freitas Neto – Presidente do Conselho de Administração